



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

APROVADA

PLENÁRIO

Em 19 / 04 / 2017

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.024/2016
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam assegurados à criança e ao adolescente, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 – com absoluta prioridade, o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à ampla liberdade para a prática esportiva.

Art. 2º Os clubes de desporto deste Estado manterão categorias de base para a formação de atletas, destinadas a crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 3º Os clubes desportivos promoverão testes de seleção com os atletas referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A realização de seleção com crianças e adolescentes deverá ser expressamente autorizada pelos respectivos representantes legais, além de estar condicionada à previa apresentação de atestado médico (que demonstre estar o atleta em plenas condições de saúde).

Art. 4º A permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos nos clubes de futebol, em regime de internato, somente poderá ocorrer se os clubes oferecerem:

I – instalações e alojamentos com condições adequadas de alimentação, repouso, segurança, higiene e salubridade;

II – assistência médica, fisioterápica, odontológica, psicológica e de educação física aos atletas, além de contratação de seguro de vida;

III – condições para que os menores advindos de outras cidades visitem, pelo menos duas vezes ao ano, o seu local de origem, sem que haja prejuízo à assiduidade escolar e treinos.

Art. 5º Os clubes têm prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde a aplicação do primeiro teste, para avaliação e exames do atleta, concluindo, ao final do prazo, sobre sua inclusão (ou não) no quadro de atletas da categoria de base.

Art. 6º A participação dos menores em quaisquer eventos e competições relativos ao clube não poderá, em nenhuma hipótese, ser compulsória, devendo ser garantida a audiência do representante legal da criança ou do adolescente.

Art. 7º Os clubes participarão de competições e manterão suas atividades normais mesmo no período de férias escolares.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa a ser definida pelo Poder Executivo, com graduação correspondente à gravidade da infração, que deverá ser triplicada em caso de reincidência.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, abril de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente